

REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA NO CARGO

São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) gozo dos direitos políticos;
- c) quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- d) idade mínima de 18 anos; e
- e) aptidão física e mental.

Legislação/Norma: Lei nº 8.112/1990, art. 5º

Observações quanto à **naturalização**:

- i) Os brasileiros naturalizados devem, no ato da posse, prestar informações sobre o processo de naturalização: data de chegada ao Brasil, país de origem, data de publicação da naturalização e se tem ou não filhos brasileiros, por intermédio do formulário disponível no Portal Corporativo da Câmara (Intranet).
- ii) Os portugueses devem comprovar, no ato da posse, a situação de igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos do Decreto nº 70.391/1972.
- iii) Tanto os brasileiros naturalizados quanto os portugueses devem apresentar documentos que comprovem a regularidade quanto às obrigações militares e eleitorais.

IMPEDIMENTOS PARA POSSE NO CARGO

É vedada a posse no cargo de Secretário Parlamentar para:

- a) ex-secretários parlamentares, antes de decorridos 90 dias de sua exoneração, para o cargo no Gabinete em que era lotado, independentemente do nível de retribuição, exceto nos casos de afastamento ou reassunção do Parlamentar;

Legislação/Norma: Ato da Mesa nº 72/1997, art. 3º, parágrafo único (alterado pelo Ato da Mesa nº 12/2003)

- b) aqueles que exercem cargo, emprego ou função pública, inclusive em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, mesmo que se encontrem em licença sem remuneração ou com contrato de trabalho suspenso, exceto quando se tratar de processo de cessão do servidor, mediante requisição formalizada pelo Presidente da Câmara dos Deputados;

Legislação/Norma: Constituição Federal, art. 37, inciso XVII

- c) aqueles que participam de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercem o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Legislação/Norma: Lei nº 8.112/1990, art. 117, inciso X (alterado pela Lei nº 11.784/2008)

- d) aqueles que exercem cargo eletivo;
- e) aqueles que devem prestação de contas e declaração de bens e rendas, referentes a cargos ocupados anteriormente na Câmara dos Deputados;
- f) aqueles que recebem proventos por invalidez ou auxílio-doença;
- g) os menores de 18 anos de idade, ainda que emancipados;
- h) aqueles que tiverem vínculo empregatício com empresa privada, com carga horária incompatível com a jornada de trabalho prevista para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar;
- i) aqueles cuja nomeação contraria a disciplina da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (Vide Diagrama de Graus de Parentesco/Nepotismo no formulário "[Declaração – Súmula Vinculante nº 13](#)");
- j) aqueles que se encontram em licença sem remuneração ou com contrato de trabalho suspenso, conforme Decisão do TCU nº 255/1998 e Acórdão nº 249/2005 – Plenário TCU.
- k) aqueles que tenham sofrido penalidade que impossibilite a investidura em cargo público.

Observações quanto aos impedimentos:

- i) Aqueles que ocupam cargo em empresa privada com horário compatível com o da Câmara dos Deputados devem apresentar, no ato da posse, declaração do empregador e do deputado, informando carga horária semanal, horário de início e término das atividades diárias.
- ii) Aqueles que ocuparam recentemente cargo em empresa privada devem apresentar, no ato da posse, comprovante do encerramento do vínculo empregatício: cópia autenticada da rescisão contratual, ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, constando identificação do titular e a data do término do contrato ou declaração do empregador.
- iii) São impedidos de exercer a advocacia os servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.